

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARUANÃ - GO.

Referências

Autos : 5076572-06.2024.8.09.0175
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Elisa Agro Sustentável Ltda. e outros

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formado por 01) **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.457.829/0001-20; 02) **MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.208.132/0001-04; 03) **FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.336/0001-73; e 04) **MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.365/0001-35, denominadas, em conjunto, como **GRUPO ELISA AGRO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento à manifestação de **evento nº 797**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 9

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Do compulso aos autos, verifica-se que as recuperandas, no **evento nº 797**, reiteraram o pedido de autorização para instauração do procedimento competitivo destinado à alienação conjunta das Unidades Produtivas Isoladas denominadas UPI Ativos I, UPI Ativos II e UPI Ativos III, nos exatos termos da minuta de edital já submetida à análise deste d. juízo quando do **evento nº 777**.

Conforme destacado na petição das devedoras, o indeferimento do pleito de alienação anteriormente proferido no **evento nº 764** se fundamentou exclusivamente na pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos recursos de Agravo de Instrumento nº 5535560-18.2025.8.09.0175 e nº 5522815-06.2025.8.09.0175, que discutiam a higidez da decisão homologatória dos Planos de Recuperação Judicial.

Ocorre que, conforme comprovado pelas recuperandas (**evento nº 797, arquivos 05 e 06**), os referidos Aclaratórios foram integralmente rejeitados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mantendo-se incólumes os acórdãos que negaram provimento aos recursos de Agravo de Instrumento e, por conseguinte, preservando-se a validade e eficácia da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial unitário do Grupo Elisa Agro e do plano individual da MTR Agro. Senão, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS E MATERIAIS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO VOTO VENCIDO E ACATADAS PELO VOTO VENCEDOR. DIVERGÊNCIA LIMITADA AO ASPECTO ECO-

PÁGINA 2 DE 9

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

NÔMICO DO PLANO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos por Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni contra acórdão que, à maioria de votos, desproveu Agravo de Instrumento interposto contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial do Grupo Elisa Agro.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Alegação de omissões no acórdão embargado quanto: (i) à ausência de concessão do prazo legal de 30 dias para manifestação dos credores sobre sucessivas versões dos planos de recuperação judicial (Mov's 335, 351 e 461); (ii) à ausência de publicação de lista de credores atualizada após consolidação substancial e reclassificação do crédito da True Securitizadora; (iii) à ausência de intimação e publicidade da decisão (Mov. 425) que reclassificou o crédito da True Securitizadora; (iv) à ilegalidade da reclassificação do crédito da True Securitizadora em contrariedade à sentença transitada em julgado; e (v) à fragmentação ilícita do crédito fiduciário da True Securitizadora.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os embargos de declaração restringem-se, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a complementar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros, contraditórios ou contenham erro material, não se prestando à reanálise do mérito da decisão.

3.2. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, não há obrigatoriedade de que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela parte recorrente, sendo suficiente que a fundamentação adotada na decisão resolva adequadamente a questão controvertida.

3.3. O voto condutor do acórdão embargado fez expressa e inequívoca menção ao voto vencido e às conclusões nele alcançadas quanto às questões procedimentais suscitadas pelos embargantes, consignando que a sucessão de versões dos planos, a ausência de

PÁGINA 3 DE 9

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

republicação formal de lista de credores atualizada e a reclassificação do crédito da True Securitizadora não configuram vícios invalidantes da assembleia geral de credores.

3.4. A divergência entre os votos cingiu-se, exclusivamente, ao aspecto do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial. Enquanto o voto vencido entendeu pela nulidade das cláusulas que estabeleceram condições diferenciadas de pagamento, o voto vencedor compreendeu que tal intervenção ultrapassaria os limites do controle de legalidade e adentraria no mérito econômico-financeiro do plano, competência reservada exclusivamente à Assembleia Geral de Credores.

3.5. Todas as questões suscitadas pelos embargantes foram devidamente apreciadas de forma expressa, clara e fundamentada pelo voto vencido, cujas conclusões quanto aos aspectos formais e procedimentais foram expressamente acatadas pelo voto vencedor.

3.6. O Colegiado formou sua convicção de maneira inequívoca e motivada, tendo examinado e decidido todas as matérias objeto do recurso. O fato de o julgado não ter acolhido as teses defendidas pelos embargantes não caracteriza omissão, mas o legítimo exercício da atividade jurisdicional.

3.7. Verifica-se tentativa de utilização dos embargos de declaração com nítido caráter infringente, buscando a reforma do julgado mediante rediscussão de matérias já devidamente enfrentadas e decididas pelo Colegiado, o que não pode ser admitido sob pena de desvirtuamento do instituto recursal.

3.8. O prequestionamento foi realizado mediante a simples oposição dos embargos de declaração (prequestionamento ficto), nos termos do art. 1.025 do CPC, sendo desnecessário o acolhimento dos embargos para esse fim.

4. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento:

"1. Os embargos de declaração restringem-se, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a

PÁGINA 4 DE 9

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

complementar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros, contraditórios ou contenham erro material, não se prestando à rediscussão da causa.

Não há omissão quando o voto vencedor faz expressa menção ao voto vencido e acolhe suas conclusões quanto aos aspectos procedimentais, limitando-se a divergência ao mérito econômico-financeiro da decisão recorrida.

O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pela parte recorrente, sendo suficiente que a fundamentação adotada na decisão resolva adequadamente a questão controvertida, afastando-se a possibilidade de revisão do julgado por meio de aclaratórios.

A simples oposição de embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, independentemente do acolhimento do recurso."

(TJGO, ED no AI nº 5535560-18.2025.8.09.0175, Rel. Des(a). Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, Julgado em 02/02/2026)

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COMUNS E CREDORES FINANCEIROS PARCEIROS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por ADAMA BRASIL S/A contra acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra

PÁGINA 5 DE 9

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ARUANÁ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

decisão que homologou o plano de recuperação judicial do GRUPO ELISA AGRO.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificação da existência de omissão no acórdão embargado quanto à análise da proporcionalidade e razoabilidade das condições diferenciadas de pagamento entre credores quirografários comuns e credores financeiros parceiros no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada destinado a corrigir falhas do comando judicial, como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à reanálise do mérito da decisão ou revisão da valoração realizada pelo julgador.

3.2. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada a questão controvertida, estabelecendo que a diferenciação entre credores quirografários comuns e credores financeiros parceiros não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia, mas representa sua materialização na dimensão material, consistente no tratamento desigual de situações desiguais, na medida de suas desigualdades.

3.3. O voto vencedor consignou claramente que as condições diferenciadas de pagamento baseiam-se em critério objetivo (a colaboração para a viabilidade da recuperação) e possuem finalidade legítima (o incentivo à cooperação necessária ao soerguimento empresarial), estando presentes os requisitos de validade da diferenciação.

3.4. Os credores financeiros parceiros assumem compromissos adicionais essenciais à viabilização do soerguimento empresarial, mediante concessão de novos financiamentos, manutenção de linhas de crédito, fornecimento continuado de insumos estratégicos ou abstenção do exercício de determinados direitos, justificando o tratamento diferenciado.

3.5. A intervenção judicial para impor condições econômicas distintas das aprovadas pela maioria dos credores, além de vulnerar a soberania da Assembleia Geral de Credores, poderia comprometer a viabilidade

PÁGINA 6 DE 9

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

do plano como um todo, prejudicando, em última análise, a totalidade dos credores.

3.6. A alegação de que o tratamento diferenciado deve ocorrer de forma justificada, adequada e razoável revela o inconformismo da embargante com a tese jurídica adotada pelo acórdão, não configurando omissão passível de correção pela via dos embargos de declaração.

4. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão vencedor mantido integralmente.

Tese de julgamento:

"Não configura omissão passível de correção mediante embargos de declaração o acórdão que, embora não tenha acolhido a tese defendida pela parte embargante, enfrentou expressamente a questão controvertida mediante fundamentação suficiente, estabelecendo que a diferenciação entre credores quirografários comuns e credores financeiros parceiros em plano de recuperação judicial não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia quando baseada em critério objetivo (colaboração para viabilidade da recuperação) e finalidade legítima (incentivo à cooperação necessária ao soerguimento empresarial)."

(TJGO, ED no AI nº 5522815-06.2025.8.09.0175, Rel. Des(a). Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, Julgado em 09/02/2026)

Desse modo, o fundamento que embasou o indeferimento anterior, consistente na ausência de estabilização da decisão homologatória, restou superado, não subsistindo, sob o prisma processual, óbice à implementação das medidas executivas expressamente previstas no Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado por este d. juízo, sobretudo pois ausente qualquer vigência de efeito suspensivo que caia sobre a decisão impugnada pelos recursos.

PÁGINA 7 DE 9

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Ressalta-se, outrossim, que a alienação das UPIs integra mecanismo estruturante do Plano de Recuperação Judicial, encontrando amparo nos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005, e visa à geração de caixa para recomposição do fluxo financeiro das recuperandas, circunstância que dialoga diretamente com o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da mesma legislação.

Ademais, conforme já consignado por esta banca de Administração Judicial no parecer apresentado no **evento nº 759**, o edital apresentado observa os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação de regência, disciplinando de maneira detalhada **i)** a modalidade do certame, **ii)** o preço mínimo global, **iii)** o cronograma de pagamento, **iv)** as garantias exigidas, **v)** as condições obrigatórias das propostas, **vi)** o tratamento conferido à Proponente *Stalking Horse*, e **vii)** os efeitos da alienação, inclusive quanto à ausência de sucessão.

Acresce-se que há Proposta Vinculante apresentada pela **Tamburi Agrícola BRT Ltda.**, no montante total de **R\$ 64.734.275,62** (sessenta e quatro milhões setecentos e trinta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), valor que contempla o preço base das UPIs (**R\$ 55.443.963,23** (cinquenta e cinco milhões quatrocentos e quarenta e três mil novecentos e sessenta e três reais e vinte três centavos), com correção anual de 7% (sete por cento) desde maio de 2025) acrescido do crédito decorrente do financiamento DIP.

PÁGINA 8 DE 9

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVIL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Nesse contexto, observamos que a retomada do procedimento competitivo se mostra possível e economicamente necessária, sobretudo diante da finalidade precípua da Recuperação Judicial, de viabilizar o soerguimento da atividade empresarial e assegurar o pagamento ordenado dos credores.

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial reitera integralmente o posicionamento favorável já externado no **evento nº 759**, opinando pelo deferimento do pedido formulado pelas recuperandas, com a consequente autorização para abertura do procedimento competitivo e publicação do edital de oferta pública por propostas fechadas no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos apresentados.

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

PÁGINA 9 DE 9

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÁ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32